AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.739 - RS (2018/0317957-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	REAL CENTER MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADOS	:	VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S) - RS036737 ALBERTO DE MARCO DICK - RS057987 RICARDO DE MARCO - RS078541
AGRAVADO	:	ELETROCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO	:	DAGMA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - RS036864

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por REAL CENTER MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 15/10/2018.

Concluso ao gabinete em: 10/12/2018.

Ação: de execução de título extrajudicial ajuizada pela agravada em face da agravante.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de extinção da ação em decorrência de novação do crédito perante a recuperação judicial e o afastamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, resultando na penhora de crédito nas contas bancárias da agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento de Real Center Materiais de Equipamentos Eletricos Ltda, nos termos da seguinte ementa;

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA E PACIFICADA EM OUTROS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA FORMAL.
>
> - As questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso do processo não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratada em fases posteriores do processo, sob pena de ferir-se a segurança jurídica.
>
> - **In casu**, a discussão já foi travada e pacificada por meio de outros recursos, sendo até mesmo tratada no Ag no Resp 641.373 STJ, permitindo concluir, dessa forma, pela formação de coisa julgada formal (endoprocessual) que torna imperiosa manutenção da decisão vergastada.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (e-STJ, fl. 156).

Recurso especial: sustenta violação dos artigos 49 e 172 da Lei 11.101/05 e artigo 20, § 4º do CPC/2015, sob o fundamento, em síntese, de que, tendo a recuperação judicial sido ajuizada antes da execução, a habilitação do valor na recuperação judicial acarreta a extinção da presente ação, não merecendo prosperar a execução dos honorários advocatícios quando a ação 'execução' não prospera pelo crédito originário.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos artigos indicados como violados, não tendo a agravante oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta

decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora